SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005174-36.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Fornecimento de Medicamentos

Impetrante: LUZIA GUARATINI ALTEIA

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUZIA GUARATINI ALTEIA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que lhe teria negado o fornecimento do medicamento Xarelto 20 mg, de uso contínuo para o tratamento de Tumor na Mama, embora não tenha condições financeiras de adquiri-lo.

A liminar foi deferida (fls. 19).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 25/54, alegando, preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo a um remédio específico, falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou o chamamento ao processo do Estado de São Paulo, ou ainda, a improcedência do pedido e, alternativamente, na hipótese de procedência, requerer seja determinado o fornecimento apenas do composto ativo e não a marca do medicamento.

Réplica às fls. 64/65.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 74/76).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada adiante.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, na quantidade prescrita pelo médico que a assiste, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

No mais, a ordem pleiteada merece ser concedida.

Cabe ao Município ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

Assim, não prospera qualquer alegação de que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é somente do Estado.

Tem-se que considerar que a questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do

Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a impetrante demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 07) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 08) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Assim, a impetrante tem direito líquido e certo ao tratamento de sua patologia, por meio do medicamento indicado por seu médico.

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito, foi atestada por médica da rede pública (fls. 16).

Ante o exposto, **concedo a ordem pleiteada** a fim de determinar, de maneira definitiva, que a autoridade coatora forneça à impetrante o medicamento prescrito às fls.

16/18, nas doses/quantidades indicadas, enquanto perdurar a sua necessidade.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula 512) e E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 105).

Custas ex lege.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA